



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.197 - RN
(2017/0125605-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO *EX OFFICIO* À GRADUAÇÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ART. 29, § 2º, DA LCE N. 515/2014. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A AUTORIDADE IMPETRADA EFETIVAR A PROMOÇÃO ALMEJADA. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO ANTES DE CONCLUÍDO O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 29, § 2º, da LEC n. 515/2014 prevê que a Polícia Militar terá o prazo de três anos, a partir da sua publicação, para efetivar as promoções dos militares que tenham completado os requisitos previstos na lei complementar.

2. No caso em apreço, ao tempo da impetração da ação mandamental, ainda não havia se esgotado o lapso temporal trienal fixado à administração pública, de modo que não há violação de direito líquido e certo a ser reconhecida.

3. Precedentes: AgInt no RMS 52.884/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28/5/2018; AgInt no RMS 57.823/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/11/2018; RMS 55.218/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.197 - RN (2017/0125605-3)

AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Clóvis Roberto do Nascimento, contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Inconformado, o agravante alega que a decisão merece ser reconsiderada. Sustenta que "a sua promoção *ex-officio* deveria ter ocorrido porquanto já cumpriu o dobro do interstício, conforme o parágrafo único do art. 30 da Lei de promoção das praças" (e-STJ, fl. 212).

Argumenta que atualmente possui os requisitos legais para ser promovido à graduação de Cabo, conforme a LCE 515/2014.

Aponta que há uma forma de promoção automática criada pela LCE 515/2014, que estabelece que o militar deve ser promovido, *ex officio*, independentemente de vagas, quando tiver o dobro do interstício.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja concedida "a segurança de modo a determinar que a autoridade coatora realize promoção a Cabo PM/RN, com retroação de antiguidade para 21 de abril de 2015, bem como as diferenças remuneratórias de todo período desde a impetração do *mandamus*" (e-STJ, fl. 214).

Sem impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.197 - RN
(2017/0125605-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com bem salientado na decisão agravada, o agravante não possuía direito à promoção automática, tendo em vista que, ao tempo da impetração da ação mandamental, isto é, em 7/3/2016, não havia se esgotado o lapso temporal previsto na LCE 515/2014.

No caso, a Corte de origem analisou a questão apresentada na ação mandamental, com base no seguinte (e-STJ, fl. 103):

Conforme aduzido, passo a analisar o pedido remanescente, de retroatividade da promoção, a contar de 21 de abril de 2015, considerando que, de acordo com o BG 015/2016, seus efeitos foram retroativos a 25 de dezembro de 2015.

Entendo que o deferimento do pleito formulado pressupõe a reunião pelo impetrante dos requisitos constantes no Decreto 7.070/77, considerando que, sob o ângulo da Lei 515/014, esta Corte entendeu pela constitucionalidade do artigo 29, §2º do diploma citado, que estabelece um prazo de 3 (três) anos para efetivar as promoções de todos os praças.

[...]

In casu, verifico que o impetrante não atende aos requisitos previstos no Decreto nº 7.070/77, com a redação dada pelo Decreto nº 22.244/2011, pois na data da entrada em vigor da Lei nº 515/2014, ocorrida em 01.01.2015, contava com menos de 15 (quinze) anos de serviço na PM, descumprindo, portanto, o que exigido no inciso I do art. 5º do Decreto 7.077/77 como sendo o lapso temporal mínimo à promoção.

Ademais, deixou o impetrante de instruir os autos com prova de que foi considerado apto em exame de saúde e de que está classificado com "bom" comportamento, requisitos estes também previstos nos incisos I e II do art.10 do ato normativo supra, o que ratifica o entendimento de que não faz *jus* à promoção e, conseqüentemente, à retroatividade pleiteada.

[...]

Não preenchendo o impetrante, portanto, os requisitos do Decreto 7.070/77, entendo que se impõe a denegação da segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar as disposições previstas na Lei Complementar estadual n. 515/2014, firmou a orientação de que "os Policiais Militares que, com o advento da referida lei, passaram a cumprir todos os requisitos para serem promovidos somente terão direito à promoção após o prazo de três anos estipulado no aludido dispositivo legal, ou seja, em junho de 2017" (AgInt no RMS 52.884/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28/5/2018).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO EX OFFICIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 515/2014. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n.º 515, publicada em 10 de junho de 2014, prevê que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte terá o prazo de três anos, a partir da sua publicação, para efetivar as promoções das praças que tenham completado os requisitos previstos no diploma legal em testilha.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nesse tocante, que "os Policiais Militares que, com o advento da referida lei, passaram a cumprir todos os requisitos para serem promovidos somente terão direito à promoção após o prazo de três anos estipulado no aludido dispositivo legal, ou seja, em junho de 2017". (AgInt no RMS 52.884/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018).

3. Portanto, de fato, é incabível a incidência retroativa das disposições contidas no referido diploma legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.823/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018)

No caso em comento, a lei complementar entrou em vigor em 1º/1/2015, revogando o diploma anterior (Decreto estadual n. 7.070/1977), passando a regular a promoção dos militares no Estado do Rio Grande do Norte, tendo, como um dos requisitos para promoção na hierarquia, o prazo de três anos.

Desse modo, verifica-se que, ao tempo da impetração da ação mandamental, isto é, em 7/3/2016, não havia se esgotado o lapso temporal previsto na LCE 515/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EX OFFICIO À GRADUAÇÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 515/2014 (ART. 29, § 2.º). FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A AUTORIDADE IMPETRADA EFETIVAR A PROMOÇÃO ALMEJADA. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO ANTES DE CONCLUÍDO O PRAZO LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A Lei Complementar Estadual 515/2014 prevê que a Polícia Militar terá o prazo de três anos, a partir da sua publicação, para efetivar as promoções dos praças que tenham completado os requisitos previstos no diploma legal em testilha, nos termos do art. 29, § 2º.

2. Nesse contexto, em que, ao tempo da impetração do mandamus, ainda não havia se esgotado o lapso temporal trienal fixado à Administração Pública, não há violação de direito líquido e certo a ser reconhecida. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 55.218/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 23/11/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0125605-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 54.197 / RN

Números Origem: 00018024520168200000 20160025386 20160025386000100

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÓVIS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.